

## EMENDA ADITIVA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 2025

(Do. Sr Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a idade para a aposentadoria do empregado público, regulamentando o § 16 do art. 201 da Constituição Federal e dá outras providências.

#### **Inclua-se o seguinte artigo no PLP nº 158, de 2025:**

“Art. \_\_\_\_\_. Fica assegurado o direito ao retorno ao emprego público aos empregados dos consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que:

I – tenham sido desligados, aposentados compulsoriamente ou tenham tido seus contratos de trabalho rescindidos até a promulgação da presente Lei Complementar ; e

II – preencham os requisitos previstos nesta Lei Complementar para permanência ou continuidade do vínculo empregatício.

§ 1º O retorno ao emprego público de que trata o caput ocorrerá mediante requerimento do interessado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O restabelecimento do vínculo dar-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em cargo equivalente,



preservadas a natureza das atribuições e a remuneração correspondente.

§ 3º O retorno previsto neste artigo produzirá efeitos a partir da efetiva reassunção do empregado, vedado o pagamento retroativo de remunerações, vantagens ou indenizações relativas ao período de desligamento.

§ 4º A reassunção dependerá de comprovação da plena capacidade física e mental do empregado, mediante avaliação médica oficial, bem como da demonstração do interesse público pela administração da entidade empregadora.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos empregados abrangidos pelas hipóteses excepcionais previstas nesta Lei Complementar, não implicando estabilidade, integralidade, paridade ou qualquer forma de vinculação estatutária.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda para tem por objetivo assegurar tratamento isonômico aos empregados de consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que foram desligados, aposentados compulsoriamente ou tiveram seus contratos rescindidos antes da promulgação da futura Lei Complementar, mas que preenchem os requisitos nela previstos para permanência no emprego.

Sem a presente alteração, empregados em situações idênticas receberiam tratamento desigual apenas em razão do momento do desligamento, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.



A proposta não cria estabilidade nem transforma o vínculo celetista em estatutário, prevendo apenas possibilidade excepcional de retorno ao emprego, condicionada ao requerimento do interessado, à comprovação de aptidão física e mental e ao interesse público da administração empregadora.

Além disso, a emenda afasta qualquer impacto financeiro retroativo, vedando pagamento de remunerações ou indenizações relativas ao período de desligamento, preservando o equilíbrio fiscal e a responsabilidade administrativa.

A medida também favorece a eficiência da Administração Pública ao permitir o aproveitamento de profissionais experientes e já capacitados, evitando perda de conhecimento técnico e custos adicionais de reposição e treinamento.

Assim, a emenda aperfeiçoa o PLP nº 158/2025 ao conferir efetividade, coerência e justiça à nova disciplina legal.

Sala das Sessões , em      de maio de 2026.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**

**PODE-PR**

